

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1998

que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia

[notificada com o número C(1998) 2952]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/569/CE)

(JO L 277 de 14.10.1998, p. 31)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão 2002/819/CE da Comissão de 18 de Outubro de 2002	L 281	18	19.10.2002

▼B**DECISÃO DA COMISSÃO****de 6 de Outubro de 1998****que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia***[notificada com o número C(1998) 2952]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(98/569/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que se deslocou à Tunísia um perito da Comissão a fim de verificar as condições de produção, armazenamento e expedição para a Comunidade de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

Considerando que a legislação tunisina atribui à «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture» a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, bem como a vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção; que a mesma legislação confere à DGSA o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos de determinadas zonas;

Considerando que a DGSA e os seus laboratórios têm capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na Tunísia;

Considerando que as autoridades competentes tunisinas se comprometeram a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita;

Considerando que as autoridades competentes tunisinas deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e de afinação, à aprovação dos centros de expedição e aos controlos de sanidade pública e vigilância da produção; que, nomeadamente, a Comunidade será informada de qualquer eventual alteração das zonas de colheita;

Considerando que a Tunísia pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que as modalidades da certificação sanitária mencionadas no n.º 3, alínea b), subalínea i), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado, a língua em que deve pelo menos ser redigido e as qualificações do signatário, bem como a marca sanitária aposta nas embalagens;

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE, devem ser designadas as áreas de produção a partir das quais é autorizada a colheita e exportação para a Comunidade de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

⁽¹⁾ JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

▼B

Considerando que, em conformidade com o n.º 3, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da DGSA à Comissão; que cabe, por conseguinte, à DGSA garantir o cumprimento das disposições previstas para o efeito pelo n.º 3, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que as condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas em aplicação da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

▼M1*Artigo 1.º*

A «Direction Générale des Services Vétérinaires (DGSV)» é a autoridade competente na Tunísia para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 2.º

1. Os moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos provenientes da Tunísia e importados para a Comunidade devem satisfazer as condições enunciadas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5.
2. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
3. Os produtos devem ser originários de zonas de produção autorizadas constantes do anexo B.
4. Os produtos devem ser acondicionados em embalagens seladas num centro de expedição aprovado constante da lista do anexo C.
5. Cada embalagem deve apresentar uma marca sanitária indelével com, pelo menos, as seguintes menções:
 - país de expedição: TUNÍSIA,
 - espécie (nome comum e nome científico),
 - identificação da zona de produção e do centro de expedição através do número de aprovação,
 - data do acondicionamento, que deve incluir, pelo menos, o dia e o mês.

▼B*Artigo 3.º*

1. O certificado mencionado no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

▼M1

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da DGSV.

⁽¹⁾ JO L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

▼B

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

▼ **M1***ANEXO A***CERTIFICADO SANITÁRIO**

relativo aos moluscos bivalves ⁽¹⁾, equinodermes ⁽¹⁾, tunicados ⁽¹⁾, e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾, vivos importados da Tunísia e destinados ao consumo humano na Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: TUNÍSIA

Autoridade competente: Direction Générale des Services Vétérinaires (DGSV)

I. Identificação dos produtos

- Espécie (nome científico):
- Número de código (eventual):
- Natureza da embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Número do relatório de análise (eventual):

II. Origem dos produtos

- Zona de produção autorizada:
- Nome e número de aprovação oficial do centro de expedição:
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(Local de expedição)para:
(País e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço de expedidor:

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

▼ **M1****IV. Atestado sanitário**

- O inspector oficial certifica que os produtos vivos acima designados:
- 1) Foram colhidos, afinados, se for caso disso, e transportados em conformidade com as normas de higiene fixadas nos capítulos I, II e III do anexo da Directiva 91/492/CEE;
 - 2) Foram manipulados, depurados, se for caso disso, e acondicionados em conformidade com os requisitos fixados no capítulo IV do anexo da Directiva 91/492/CEE;
 - 3) Foram controlados em conformidade com as prescrições do capítulo VI do anexo da Directiva 91/492/CEE;
 - 4) Estão em conformidade com as prescrições dos capítulos V, VII, VIII, IX e X do anexo da Directiva 91/492/CEE e, por conseguinte, aptos para consumo humano directo.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições da Directiva 91/492/CEE e da Decisão 98/569/CE.

Feito em , em

(local) (data)



.....
Assinatura do inspector oficial (²)

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

(²) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

▼B

ANEXO B

**ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES FIXADAS NO CAPÍTULO I,
PONTO 1, ALÍNEA B), DO ANEXO DA DIRECTIVA 91/492/CEE**

	Nome
T 1	Lac de Tunis (Nord)
T 2	Canal de Tunis
B 1	Menzel Jemil
B 2	Faroua
S 1	Sfax Nord
S 2	Gargour
S 3	Guetifa
S 4	O. Maltine Nord
S 5	O. Maltine Sud
S 6	Skhira
G 1	Gabès Nord
G 2	Gabès Sud 1
G 3	Gabès Sud 2
M 1	Médenine Nord
M 2	Lagune Boughrara
M 3	Djerba Nord

▼B*ANEXO C***LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS PARA A EXPORTAÇÃO PARA A
COMUNIDADE EUROPEIA**

Número	Nome	Endereço
P.U 200	M. A. Trad	Port de Zarzouna-Bizerte
P.U 300	Prince Export	Port Prince-Nabeul
P.U 306	Médipêche el ghoul	Sidi Daoud-Nabeul